



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01623/07

Objeto: Inspeção Especial de Pessoal

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Ente: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REPRESENTAÇÃO PAGA PELO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 4562. JULGAMENTO DA REFERENCIADA ADIN PELO PLENÁRIO DO STF. SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA E ANEXAÇÃO A PROCESSO TC Nº. 07179/19

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 - TC - 00053 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre INSPEÇÃO ESPECIAL DE PESSOAL cujo objetivo é a análise da legalidade da **REPRESENTAÇÃO** (aposentadoria especial) do **Senhor ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**, referente ao exercício do mandato eletivo de Governador do Estado da Paraíba, paga com recursos do Tesouro Estadual.

Na sessão do dia 24 de novembro de 2016, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, prolatou a **Resolução Processual RC1 TC nº. 00207/2016**, cujo relator foi o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, determinando o sobrestamento dos autos até o julgamento da ADIN Nº. 4562/PB¹, pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, resolvem SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento da ADIN 4562 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme parecer da CONJU.

No dia 07 de março de 2019, houve a publicação da decisão do STF na ADIN nº. 4.562/PB, declarando a inconstitucionalidade do art. 54, §3º da Constituição do Estado da Paraíba.

Em razão do referenciado julgamento, o Ministério Público de Contas ingressou com uma REPRESENTAÇÃO, originando o Processo TC nº. 07179/19, cujo objeto é a "desconstituição definitiva das aposentadorias e pensões especiais", pagas pelo exercício do mandato de Governador.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator, o qual foi convocado para substituir o relator originário, nos termos na Portaria nº. 123/2019, publicada em 03 de julho de 2019.

É o breve relatório.

¹ Tal ADIN versa sobre a constitucionalidade do art. 54, §3º da Constituição do Estado da Paraíba, acrescido pelo art. 1º da EC nº. 21, de 27/12/2006, que "concedia um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, pago com recursos do Tesouro Estadual, igual ao Chefe do Poder Executivo", àqueles que tiverem exercido o cargo de Governador do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01623/07

VOTO

Com o julgamento da ADIN nº. 4562/PB, houve o exaurimento das razões que impediam o prosseguimento normal dos autos, o qual poderia seguir nominalmente sua marcha processual.

Contudo, o *Parquet* de Contas ingressou com uma representação, formalizada no processo TC nº. 07179/19, na qual estão sendo analisadas todas as aposentadorias e pensões especiais pagas pelo exercício do mandato de Governador do Estado da Paraíba.

Diante deste fato, observo que existe uma relação de continência entre estes autos e o Processo TC nº. 07179/19, haja vista que possuem identidade de partes e causa de pedir, nos termos do artigo 56, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável nesta Corte por força do disposto no artigo 252 do RITCE/PB.

O fenômeno processual da continência impõe a modificação da relatoria e a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 57, do CPC/2015, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Nesse sentido, cita-se os artigos 56 e 57 do CPC/2015, bem como a doutrina especializada de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comendato. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 381):

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Há a continência entre causas toda vez que o objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida). [...] O mais importante efeito legal oriundo da conexão está justamente no mandamento de reunião dos processos para julgamento simultâneo das causas. Essa previsão traduz norma de ordem pública, de natureza cogente e irrenunciável pelo Magistrado.

Assim, tem-se que a relação de continência é matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada *ex officio* pelo relator, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

Frente ao exposto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte resolvam:

1. **DECLARAR** sem efeito a Resolução Processual RC1 TC nº. 00207/2016, haja vista o julgamento da ADIN Nº. 4562/PB pelo STF;
2. **RECONHECER** a continência destes autos com o Processo TC nº. 07179/19, determinado a anexação deste processo àquele para julgamento conjunto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01623/07

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial acerca da aposentadoria especial do Senhor Antônio Roberto de Sousa Paulino, pelo exercício do mandato eletivo de Governador do Estado da Paraíba, os *INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)* à unanimidade de votos, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, resolvem:

1. *DECLARAR sem efeito* a Resolução Processual RC1 TC nº. 00207/2016, haja vista o julgamento da ADIN Nº. 4562/PB pelo STF;
2. *RECONHECER* a continência destes autos com o Processo TC nº. 07179/19, determinado a anexação deste processo àquele para julgamento conjunto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO